Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.997 de 22 de abril de 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Economia local em função da Pandemia, autoriza a inclusão do Programa no Plano Plurianual vigente, autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento em execução e dá outras providências.

O Povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Programa de Incentivo à Economia local em função da Pandemia na condição de conjunto de ações que visem o enfretamento dos efeitos da crise socioeconômica gerada pela Covid-19 no âmbito municipal.

Art. 2º O programa municipal disposto no art. 1º, de caráter plurianual enquanto perdurar os efeitos da pandemia, será acessível à comunidade de forma universal, objetivando incentivos a agentes econômicos pessoas jurídicas e físicas de todas as classes profissionais/trabalhadores da economia local sob risco decorrente de manutenção de atividades empresariais, urbanas e rurais.

§ 1° Os critérios objetivos para fins de identificar e habilitar as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelos incentivos consignados nesta Lei são os seguintes:

a) comprovação de situação de vulnerabilidade de sua iniciativa econômica em função da pandemia, mediante declaração de entidade de classe e/ou atividade econômica relacionada, ou ainda, Associação Rural, Comercial, Industrial e/ou de Serviços, inclusive Terceiro Setor;

b) comprovação de cumprimentos de requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento vigente para habilitação de pessoas físicas e jurídicas para recebimento de benefícios e incentivos do erário, mediante documento próprio (Certificado de Registro Cadastral- CRC) do Setor de Cadastros da Diretoria de Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos;

c) no caso de pessoa física, além da maioridade e responsabilidade absolutas, deve também comprovar sede da residência no Município de Alfenas -MG, devidamente comprovadas por documentação de praxe.

§ 2° O limite máximo de empréstimo para cada beneficiário (CNPF/MF ou CNPJ/MF) será de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 3° Cessará imediatamente o incentivo à economia local em função da pandemia, objeto desta Lei, de forma absoluta, a partir do primeiro inadimplemento, ao beneficiário que deixar de quitar uma ou mais parcelas vencidas do empréstimo.

15:01 25/04/2021 000031 CAMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

§ 4º Fica fixado que os juros máximos dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa de Incentivo à Economia Local **em função da** pandemia, previstos no § 1° do inciso II do art. 3º desta Lei terão como limites aqueles estabelecidos pelo Governo Federal para os empréstimos consignados do INSS, ou seja, a taxa de juros nominal mensal máxima é de 2,08%, conforme estipulado na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Economia local em função da pandemia tem como objetivos:

I - promover proteção sobre risco de solução de continuidade aos estabelecimentos comerciais e agrícolas no enfretamento dos efeitos gerais gerados pela pandemia em face da economia local;

II - intensificar e articular as oportunidades aos protagonistas da iniciativa privada com incentivos específicos de ajuda financeira de acessibilidade ao crédito mediante assunção de pagamento de juros aos empreendedores sob risco;

§ 1º O Município custeará os juros do empréstimo para fomentar a economia local no limite de até 3 (três) milhões de reais, sendo este valor global, a ser regulamentado por decreto conforme parâmetros da Superintendência de Planejamento e Orçamento;

§ 2º Será instituída comissão técnica para avaliar os projetos de financiamento de juros consignados neste item;

§ 3º A Administração Municipal realizará procedimento licitatório público, visando selecionar instituições financeiras como operadores do Programa nos termos do ordenamento jurídico vigente;

III - proporcionar permissão excepcional e melhoria de uso histórico de áreas públicas como forma provisória de incentivo para atividades comercial sob risco;

IV – apoiar na área rural aos produtores sob risco com obras de melhorias e manutenção em geral na infraestrutura do setor;

V – apoiar nas áreas urbanas e rurais as atividades econômicas sob risco com disponibilização de capacitação e qualificação técnica.

Art. 4º A implantação do Programa de Incentivo à Economia local em função da pandemia dar-se-á de forma gradativa e progressiva e obedecerá, necessariamente, as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da responsabilidade coletiva do estado, da família e da comunidade com a continuidade e desenvolvimento da economia local, fortalecendo a iniciativa privada;

II - a promoção de articulação com outras instâncias públicas e privadas da sociedade como outras esferas de poder, universidades, organizações de representação de segmentos econômicos, visando sinergia e potencialização de ações de incentivo à economia local.

Art. 5º Fica incluído o Programa de Incentivo à Economia local em função da Pandemia nos Anexos da Lei Municipal nº 4.733, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Alfenas para o período 2018-2021, e Metas na Lei nº 4.957, de 28 de maio de 2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO/2021:

Resumo dos Programas por Macro objetivos
Macro objetivo: 4. Qualidade de Vida
00nn – Incentivo à Economia Local em Função da Pandemia

I – Programa: 00nn - Programa de Incentivo à Economia local em Função da Pandemia – Objetivo Geral: promover proteção sobre risco de solução de continuidade aos estabelecimentos comerciais e agrícolas no enfretamento dos efeitos gerais gerados pela pandemia em face da economia local - Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas - Meta: estabelecimentos sob risco de solução de continuidade - Recurso: Próprio, vinculado e de convênios."

Art. 6º Ficam criadas as seguintes ações para o Programa **00nn – Incentivo à Economia Local em função da Pandemia:**

I – Ação 2.nnn - Manutenção das atividades institucionais do Programa Incentivo à Economia Local em Função da Pandemia - Objetivo: Manutenção das atividades de gestão e controle do Programa. Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas - Meta: estabelecimentos sob risco de solução de continuidade – Recurso (Fonte): Próprio, vinculado e de convênios.

Art. 7º Para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei no exercício corrente fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial sob a formatação contábil orçamentárias dispostas no Anexo Único desta lei.

Art. 8º Para garantir a ação integrada multidisciplinar e intersetorial do Programa, bem como prospectar recursos e parcerias necessárias para a execução das ações, poderá a Administração Municipal celebrar termos de colaboração, cooperação, convênios e/ou outros ajustes com Entidades Privadas e os demais órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

§ 1° A comissão técnica prevista no § 2º do inciso II do art. 3º desta lei, visando avaliar os projetos de financiamentos de assunção de pagamento de juros a empreendedores sob risco, bem como fiscalizar as contratações decorrentes com o sistema financeiro, será constituída de no mínimo 3 (três) servidores com formação pessoal mínima de nível superior em áreas afins, oriundos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos, e/ou Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e/ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico, e/ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de serviço público no universo de administração, desenvolvimento econômico e/ou finanças em qualquer das esferas de poder.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis de sua constituição e reunião inaugural de nomeação, a Comissão Técnica de que trata o § 1º do art. 8º deverá disponibilizar seu Regimento Interno, estabelecendo regras de composição da mesa dos trabalhos e funcionamento geral do colegiado e relatorias, bem como roteiro da fiscalização da execução contratual da rede bancária decorrente das assunções realizadas.

§ 3º Todas as ações relativas ao Programa de Incentivo a Economia Local em Função da Pandemia, incluindo atos interlocutórios e decisórios da Comissão Técnica prevista no § 1º do art. 8º deverão ser disponibilizados em local eletrônico próprio, com página principal vinculada ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Face ao tabelamento de preços máximos fixados no § 4º do art. 2º desta Lei, a forma mais adequada de contratação da assunção de juros é a do contrato de adesão de acordo com o ordenamento vigente, devendo assim ser promovido o devido credenciamento das instituições financeiras mediante edital próprio pela Diretoria de Licitações e Contratos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O referido decreto de regulamentação deverá ser enviado ao Poder Legislativo assim que publicado, bem como as listagens de aprovação dos benefícios e beneficiários do programa, o que poderá ocorrer mensalmente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 22 de abril de 2021.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 22/04/21, **no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.**

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

ANEXO ÚNICO

Quadro I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL -

despesa	*institucional*	*funcional - programática*	*Natureza - elemento*	*descrição*	*fonte*	*Valor do crédito*
nnnn	*12.10*	*20.608. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.41*	*Contribuições*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*22.661. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.41*	*Contribuições*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*23.691. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.41*	*Contribuições*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*20.608. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.45*	*Subvenção Econômica*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*22.661. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.45*	*Subvenção Econômica*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*23.691. 00nn.2.nnn*	*3.3.60.45*	*Subvenção Econômica*	*1100*	*250.000,0*
nnnn	*12.10*	*20.608. 00nn.2.nnn*	*3.3.90.39*	*Outros Serviços Terceiros P. Jur*	*1100*	*500.000,0*
nnnn	*12.10*	*22.661. 00nn.2.nnn*	*3.3.90.39*	*Outros Serviços Terceiros P. Jur*	*1100*	*500.000,0*
nnnn	*12.10*	*23.691. 00nn.2.nnn*	*3.3.90.39*	*Outro s Serviços Terceiros P. Jur*	*1100*	*500.000,0*
						R$ 3.000.000,00

Quadro II

FONTES DE ANULAÇÃO PARCIAL

despesa	*institucional*	*funcional -programática*	*elemento*	*descrição*	*fonte*	*VALOR da anulação*
269	*10.20*	*15.451.0018.1.030*	*3.3.90.30*	*Mat. de consumo*	*11.00*	*500.000,00*
270	*10.20*	*15.451.0018.1.030*	*3.3.90.39*	*Outro s Serviços Terceiros P. Jur*	*11.00*	*2.500.000,00*
						R$ 3.000.000,00